



Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloysio Alves da Costa

SÚMULA 106 (PUBLICADA NO “MG” DE 22/10/2008 - PÁG. 40 – MANTIDA NO “MG” DE 26/11/2008 – PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/2011 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/2014 – PÁG. 04 - CANCELADA NO D.O.C. DE 28/05/2024 – PÁG. 4 E D.O.C. 27/06/2024 - PÁG. 22)

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93;
- Art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988;
- Art. 15 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93.

PRECEDENTE:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 684.973, sessão de 14/04/04.